ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /22

Proíbe a cobrança de embalagem descartável ou semelhante, pelos bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, quando o produto for pesado junto da embalagem, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL sanciona a presente lei:

Art. 1º Bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres ficam proibidos de cobrar pela embalagem descartável ou semelhante, quando o produto for pesado junto da embalagem, e esta interferir na aferição do preço a ser pago pelo consumidor.

Parágrafo Único. A vedação contida no artigo 1º destina-se aos estabelecimentos que comercializam produtos cujo preço individualizado é definido pelo peso, de modo que o preço final destinado ao consumidor já contemple a embalagem.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, é permitida a cobrança pela embalagem se seu peso não influenciar no *quantum* que será pago pelo produto individualizado.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natal, 28 de Julho de 2022.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação, sem incidir nenhum vício material ou formal.

A despeito da pertinência temática, notadamente adentra-se no chamado bloco de constitucionalidade, isto porque a temática abordada pertine à matéria não vedada pela legislação, tampouco de competência restrita - matéria reservada (artigo 39 e 21 da Lei Orgânica do Município).

No que pertine ao mérito, cumpre destacar que é prática comum a cobrança da embalagem mesmo quando seu peso influencia na precificação do produto individualizado adquirido pelo consumidor, prática completamente vedada pelo CDC, vejamos:

> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*
> *I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*
> *V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

Portanto, quando o fornecedor cobra individualmente pela embalagem já pesada ele cobra duas vezes pelo mesmo produto, e condiciona a aquisição de um produto ao outro, práticas vedadas pela legislação consumerista.

Assim, considerando a importância e a relevância da proposição, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 28 de Julho de 2022.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor